




REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 26/4/18. 
Secretaria.

Dispõe sobre a contabilização do serviço extraordinário realizado no Dia D.

Art. 1º O serviço extraordinário realizado em dias de campanha de imunização, de promoção de saúde da população, de prevenção de doenças e atividades afins será contabilizado na forma desta Lei.

§ 1º O dia de campanha de imunização, de promoção de saúde da população, de prevenção de doenças, entre outros de mesma natureza, será denominado Dia D, para os fins desta Lei.

§ 2º Caberá ao secretário municipal de saúde ou ao prefeito municipal classificar o evento como Dia D, exceto nos casos em que o Ministério da Saúde declarar eventos nacionais como Dia D, situações nas quais deverá ser seguida a classificação do Ministério.

Art. 2º O serviço extraordinário realizado no Dia D será convertido em folga, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao período efetivamente laborado.

§ 1º Em caso de emergência, calamidade ou força maior, o serviço extraordinário poderá ser convertido em folga, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o período efetivamente laborado.

§ 2º Caberá ao secretário municipal de saúde ou ao prefeito municipal, previamente ao evento, definir, justificadamente, se o Dia D se enquadra no previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores farão jus a vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores.

Art. 3º O acréscimo previsto no art. 2º desta Lei será devido aos servidores.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.